DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2055/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13940/2017
PROTOCOLO	: 1827365
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª E 2° FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO - ATOS LEGAIS E RREGULARES

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame da **1° e 2° fase e 1° Termo aditivo** ao Contrato Administrativo nº 79/2017 (fls.139-144), realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 31/2017, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba** e a Empresa **Hélio Aparecido de Souza Eireli - ME**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de hotel - hospedagem, incluindo café da manhã, almoço, jantar e translado, na cidade de Campo Grande, para os pacientes com acompanhantes encaminhados para tratamento especializado de saúde, com o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais)

O **1º Termo Aditivo** (fls. 156-157) teve como objeto retificar o preâmbulo do contrato para fazer constar o Fundo Municipal de Saúde como contratante. A alteração foi baseada no inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que permite a alteração do contrato por acordo das partes.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise "**ANA - 2ICE - 65320/2017**" fls.160-166, após verificar os documentos acostados ao processo,

manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do Pregão Presencial nº 31/2017, da formalização do Contrato Administrativo nº 79/2017 e pela regularidade do 1° Termo Aditivo.

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - MPC - 2ª PRC - 17968/2018"** fl. 486**,** pronunciou-se pela **legalidade** e **regularidade** Pregão Presencial nº 31/2017, da formalização do Contrato Administrativo nº 79/2017 e pela regularidade do 1° Termo Aditivo.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. A remessa da documentação ocorreu tempestivamente.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo.

Corroborando com o entendimento sedimentado pena Análise Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2017, formalização do Contrato Administrativo nº 79/2017 e da regularidade do 1° Termo Aditivo.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 31/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 79/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120,II, da RN n.º 76/13,c/c art.59, I, da LC n.º 160/12;

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 79/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba (CNPJ nº 11.353.020/0001-62) e a empresa Hélio Aparecido de Souza Eireli - me (CNPJ nº 08.573.8314/0001-64), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos do Regimento Interno.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50,da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA